



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235896 - SP (2026/0133328-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNO LEONARDO DOS SANTOS PRADO
ADVOGADA : SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDOS. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/5 (60%). ART. 112, VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O entendimento do STJ é de que devem ser cumpridos 60% da pena para que haja a progressão de regime no caso de reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado, nos termos do que dispõe o art. 112, VII, da LEP, não sendo necessário que seja em razão da prática do mesmo delito." (AgRg no HC n. 935.740/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

2. O tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, razão pela qual a existência de condenações anteriores pela mesma natureza delitiva caracteriza a reincidência específica exigida pela legislação executória.

3. Não há violação à coisa julgada ou à individualização da pena, tampouco retroatividade penal prejudicial, pois se observa, na execução, a condição jurídica atual do apenado e os critérios legais objetivos para benefícios executórios.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235896 - SP (2026/0133328-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNO LEONARDO DOS SANTOS PRADO
ADVOGADA : SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDOS. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/5 (60%). ART. 112, VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O entendimento do STJ é de que devem ser cumpridos 60% da pena para que haja a progressão de regime no caso de reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado, nos termos do que dispõe o art. 112, VII, da LEP, não sendo necessário que seja em razão da prática do mesmo delito." (AgRg no HC n. 935.740/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

2. O tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, razão pela qual a existência de condenações anteriores pela mesma natureza delitiva caracteriza a reincidência específica exigida pela legislação executória.

3. Não há violação à coisa julgada ou à individualização da pena, tampouco retroatividade penal prejudicial, pois se observa, na execução, a condição jurídica atual do apenado e os critérios legais objetivos para benefícios executórios.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO LEONARDO DOS SANTOS PRADO contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2014094-11.2026.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado, em processo da Comarca de Ribeirão Preto, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes) e no art. 333, *caput*, do Código Penal (corrupção ativa), em concurso material, à pena total de 9 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, em

regime inicial fechado, além de 731 dias-multa, com reconhecimento de reincidência (acórdão de apelação proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 9/2/2017).

Na execução penal, o Juízo competente indeferiu, em 8/7/2025, pedido de retificação do cálculo para aplicação da fração de 2/5, mantendo a fração de 3/5 por fundamento de reincidência; a defesa foi intimada em 11/7/2025. O agravo em execução interposto não foi conhecido por razões formais (e-STJ fl. 2).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo buscando a retificação do cálculo de pena com aplicação da fração de 2/5 sobre a condenação em que foi reconhecida a primariedade (e-STJ fls. 47/49 e 71).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 71):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE 3/5. PENA UNIFICADA. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. Habeas corpus impetrado com o objetivo de retificação do cálculo de pena, sustentando a aplicação da fração de 2/5 para progressão de regime em razão de primariedade reconhecida em condenação anterior. Inadequação da via eleita. O writ não se presta à substituição de recurso próprio previsto na Lei de Execução Penal (art. 197), salvo hipótese de flagrante ilegalidade, não evidenciada. Para fins de progressão de regime, a reincidência, circunstância de caráter pessoal, incide sobre a totalidade da pena unificada, não sendo juridicamente possível a aplicação de frações distintas para condenações executadas simultaneamente. Necessidade de exame aprofundado do histórico executivo incompatível com a cognição sumária do habeas corpus. Ordem denegada.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa alegou indevida alteração dos parâmetros do título executivo penal e violação à coisa julgada, à legalidade e à individualização da pena, porquanto a sentença reconheceu expressamente a primariedade do agravante na primeira condenação, circunstância que, ao menos quanto a essa reprimenda, deveria orientar a fração de 2/5 para progressão de regime (e-STJ fls. 82/89). Pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, com a concessão da ordem para afastar o critério mais gravoso aplicado na execução e determinar a adequação do cálculo de pena aos parâmetros do título condenatório (e-STJ fl. 90).

O recurso ordinário não foi provido pela decisão ora agravada, que assentou a incidência da fração de 60% (art. 112, VII, da LEP) em razão da reincidência específica em crimes hediondos ou equiparados, destacando que a reincidência, como circunstância pessoal, projeta efeitos sobre a totalidade das penas unificadas, inexistindo constrangimento ilegal (e-STJ fls. 118/121).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta violação à coisa julgada material e ao título executivo penal, afirmando que a execução penal não pode

modificar, para pior, parâmetros fixados na sentença condenatória transitada em julgado, sobretudo quanto ao reconhecimento expresso da primariedade em determinada condenação. Aduz que a aplicação indistinta da fração de 3/5 sobre a totalidade da pena unificada desconsidera realidades jurídicas distintas coexistentes na execução, vulnerando o princípio da individualização da pena. Sustenta, ademais, que a unificação prevista no art. 111 da LEP tem finalidade operacional e não autoriza a supressão de elementos individualizadores próprios de cada condenação, sendo vedada a retroatividade prejudicial de circunstância superveniente para agravar condenação pretérita.

Requer o recebimento e processamento do agravo regimental; pugna pelo exercício do juízo de retratação para prover o recurso ordinário em *habeas corpus*; pleiteia, caso não haja retratação, a submissão do recurso ao colegiado para reforma da decisão, com concessão da ordem a fim de determinar a retificação do cálculo de penas e a aplicação da fração de 2/5 sobre a condenação em que reconhecida a primariedade.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de São José indeferiu o pedido e determinou a aplicação da fração de 3/5 para fins de progressão de regime, sob o fundamento da reincidência do recorrente.

Em sede de *habeas corpus* o Tribunal Estadual manteve a decisão de primeiro grau sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 72/74):

A controvérsia instaurada diz respeito ao critério adotado pelo Juízo da Execução para cálculo do lapso temporal necessário à progressão de regime, especificamente quanto à aplicação da fração de 3/5 em razão da reincidência do sentenciado.

Para fins de aplicação das frações previstas no art. 112 da Lei de Execução Penal, deve ser considerada a condição atual do apenado, independentemente de, em determinada condenação, ter sido reconhecida a primariedade. Isso significa que, uma vez reconhecida a reincidência, esta se estende a todas as penas somadas para fins de execução penal, não sendo possível aplicar frações diferenciadas para cada condenação isoladamente

A reincidência constitui circunstância de caráter pessoal, que integra o status jurídico atual do apenado perante o sistema penal. Uma vez reconhecida, ela não se vincula a condenações isoladamente consideradas, mas qualifica a condição jurídica global do sentenciado na fase executória.

A execução penal opera sobre a pena unificada (art. 111 da LEP), e não sobre condenações compartimentadas. Assim, a condição de reincidente incide sobre o conjunto das penas em execução, sendo juridicamente inadequado fracionar o status subjetivo do condenado para aplicar regimes progressivos distintos conforme a origem de cada condenação.

Interpretar de forma diversa implicaria admitir que o mesmo apenado ostente, simultaneamente, as condições de primário e reincidente dentro de uma única

execução, o que afronta a coerência do sistema penal e a lógica unitária da execução da pena.

Ressalte-se, ademais, que a pretensão defensiva demanda exame aprofundado do histórico executivo penal, análise do cálculo da pena e da situação jurídica global do sentenciado, providências incompatíveis com a cognição sumária própria da medida liminar em “habeas corpus”.

Destaca-se, outrossim, que o presente writ não pode substituir o recurso ordinário agravo - ainda mais quando existe via própria para discussão da matéria, nos termos do que dispõe o artigo 197, da Lei de Execução Penal.

Como enfatizado no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça: “A revisão do cálculo de pena pressupõe debate contraditório e exame aprofundado das circunstâncias executivas, o que não se concilia com o processamento sumário e documental próprio do mandamus. Havendo, assim, previsão de recurso específico para o reexame da r. decisão impugnada, não se mostra o habeas corpus o instrumento adequado para amparar a pretensão do paciente.”

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restringe as hipóteses de cabimento do “habeas corpus”, “não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus”. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, Dje 15/06/2018).

Neste mesmo sentido:

‘HABEAS CORPUS. Pleito de anulação de decisão proferida pela Meritíssima Juíza de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba. Insurgência defensiva contra ato do MM. Juízo das Execuções. Inadequação da via eleita. Writ que não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. ORDEM NÃO CONHECIDA (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2330663-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)’

“HABEAS CORPUS - Execução penal. Inexistência da demonstração de ilegalidade manifesta. Via eleita inadequada. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio. Ordem não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2320926-21.2025.8.26.0000; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 16/11/2025; Data de Registro: 16/11/2025)”

Diante desse cenário, não se verifica ilegalidade flagrante na aplicação da fração de 3/5 para progressão de regime, pois a reincidência - circunstância pessoal do apenado - projeta efeitos sobre a totalidade da pena unificada, sendo inviável a adoção de critérios distintos para condenações simultaneamente executadas. Ante o exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

O recurso ordinário sustenta, em síntese, que o apenado não é reincidente no primeiro crime em razão do reconhecimento na sentença condenatória transitada em julgado e, portanto, faria jus ao percentual de 40% para progressão no primeiro delito.

Não assiste razão ao agravante.

As instâncias ordinárias reconheceram, com base em dados objetivos da execução, a ocorrência de reincidência específica em crimes hediondos ou equiparados. Conforme delineado, o agravante ostenta duas condenações por tráfico de drogas, crimes expressamente previstos como equiparados a hediondo pelo art. 2º da Lei n. 8.072/1990.

Nessa moldura, a especificidade da reincidência – exigida pelos incisos V e VII do art. 112 da LEP e pelo art. 83, V, do Código Penal – não se refere à identidade do tipo penal, mas à natureza dos delitos (hediondo/equiparado).

Por isso, como corretamente assentado pelo Tribunal *a quo*, estando caracterizada a reincidência específica em crimes hediondos/equiparados, incide o percentual de 60% (art. 112, VII, da LEP) para progressão nas condenações, afastada a aplicação retroativa do art. 112, V (40%), que somente aproveita aos reincidentes não específicos, segundo a tese fixada no Tema 1084 desta Corte e no Tema 1169 do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 12/13).

No mesmo sentido:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o argumento de que a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112 da LEP trouxe novos parâmetros para a progressão de regime, mas não abrangeu a situação do paciente, condenado por homicídio e tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a progressão de regime deve ser calculada com base no percentual de 60%, previsto no inciso VII do art. 112 da LEP, ou de 40%, conforme o inciso V.

III. Razões de decidir

3. O entendimento do STJ é de que devem ser cumpridos 60% da pena para que haja a progressão de regime no caso de reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado, nos termos do que dispõe o art. 112, VII, da LEP, não sendo necessário que seja em razão da prática do mesmo delito.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Para que haja a progressão de regime, é exigido o cumprimento de 60% da pena, nos termos do art. 112, VII, da LEP, nos casos de condenado reincidente específico em crime hediondo ou equiparado, não sendo necessário que seja em razão da prática do mesmo delito."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, VII; Lei n. 13.964/2019. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 723.863/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 13/5/2022;

STJ, AgRg no HC n. 720.555/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/3/2022.

(AgRg no HC n. 935.740/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FRAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACOTE ANTICRIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIMES HEDIONDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 13.964/19, ao modificar os percentuais necessários para progressão de regime, estabelecendo critérios distintos e específicos para cada um dos patamares de acordo com a natureza ou características do crime, estabeleceu, expressamente, em seu inciso VII, que o condenado por crime hediondo sem resultado morte somente fará jus à progressão de regime após o cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena no caso de ser "reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado" (AgRg no HC n. 771.344/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

2. No caso, foi caracterizada a reincidência específica do agravante em crimes hediondos ou equiparados, a permitir a aplicação da fração de 60% para a progressão de regime prisional, não havendo que se falar em delitos praticados em sequência para afastar o mencionado percentual. O apenado respondeu ações penais distintas, uma por tráfico de entorpecentes e outra por homicídio qualificado, tendo sido condenado em ambas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.056.929/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Ademais, reitere-se, no tocante à individualização da pena e à tese de que a unificação de penas teria natureza apenas operacional, que o Tribunal *a quo* explicitou que a execução penal opera sobre a pena unificada (art. 111 da LEP), sendo inadequado fracionar o status do apenado para aplicar frações diversas em uma única execução (e-STJ fls. 72/74). A solução adotada observa a individualização na perspectiva executória: considera a condição pessoal atual e aplica o regime jurídico correspondente, com base em critério normativo objetivo. A adoção de frações distintas para parcelas de uma mesma execução desvirtua a lógica unitária da execução e não encontra amparo na legislação vigente.

Também não procede a alegação de retroatividade penal prejudicial. A decisão agravada deixou claro que, caracterizada a reincidência específica em crimes hediondos/equiparados, incide o percentual de 60%, nos termos do art. 112, VII, da LEP, não se cogitando de aplicação retroativa de fração mais benéfica do inciso V (40%), destinada a reincidente não específico, conforme a disciplina fixada nos julgados desta Corte e a orientação consolidada após a Lei n. 13.964/2019, expressa nos julgados citados no *decisum* (e-STJ fls. 120/121).

A conclusão, pois, é de que não há constrangimento ilegal na aplicação da fração de 3/5 (60%) à totalidade das penas unificadas, diante da reincidência específica do agravante em crimes hediondos/equiparados (tráfico de drogas), como corretamente afirmado pelas instâncias ordinárias e reiterado na decisão agravada. As teses deduzidas

no agravo não infletem esse entendimento e não revelam inovação relevante a autorizar solução diversa.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.896 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0133328-7

Número de Origem:

00021696820168260496 20140941120268260000 21696820168260496

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO LEONARDO DOS SANTOS PRADO

ADVOGADA : SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO LEONARDO DOS SANTOS PRADO

ADVOGADA : SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026